



---

**Lei n.º 2.551/PMC/2009**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO  
DO IMÓVEL PÚBLICO À M. V. DOS SANTOS & CIA  
LTDA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à M. V. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.349.772/0001-21, sobre o imóvel situado na Rua Florentino Lampire, denominado Lote n. 03, Quadra 05, Setor – Parque Industrial com área total de 2.157,30 m<sup>2</sup> (dois mil, cento e cinquenta e sete metros e trinta centímetros quadrados).

**§ 1º** A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação de indústria de fabricação de móveis e modulados de madeira e peças do mobiliário, conforme consta do Processo Administrativo n. 686/BRANCO/2009.

**§ 2º** Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

**§ 3º** Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.



**§ 4º** Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (quinze) meses, ou antes, desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

**Art. 2º** Poderá a indústria donatária oferecer o imóvel em garantia real, perante instituições financeiras desde que o produto do financiamento reverta integralmente à edificação ou aquisição de maquinário de viabilidade do projeto.

**Art. 3º** Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

**Art. 4º** A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

**Art. 5º** Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 6º** O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 26.103,33 (vinte e seis mil cento e três reais e trinta e três centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 686/BRANCO/2009.

**Art. 7º** O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e



para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

**Art. 8** O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

**Art. 9º** O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

**Art. 10.** O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

**Art. 11.** A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Alvará, taxas, contribuição de melhorias, serviços Públicos e ISS, sobre edificação por período de até 5 (cinco) anos as Indústrias que vierem a se instalar no Parque Industrial ou no Município de Cacoal ou aquelas que venham a promover ampliações.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 18 de dezembro de 2009.

**FRANCESCO VIALETTO**  
Prefeito Municipal

**MARCELO VAGNER PENA CARVALHO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RO –1171